



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/372/04.

Porto Velho, 19 de outubro de 2004.

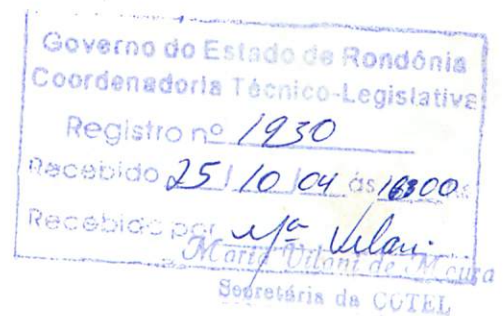
Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1412 e 1413, de 19 de outubro de 2004 e das partes vetadas e mantidas ao texto dos Projetos transformados nas Leis nºs 1353, de 12 de julho de 2004 e 1374, de 27 de julho de 2004.

Atenciosamente,

  
Deputado Chico Paraíba  
1º Secretário

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro  
78.900.000  
Nesta.





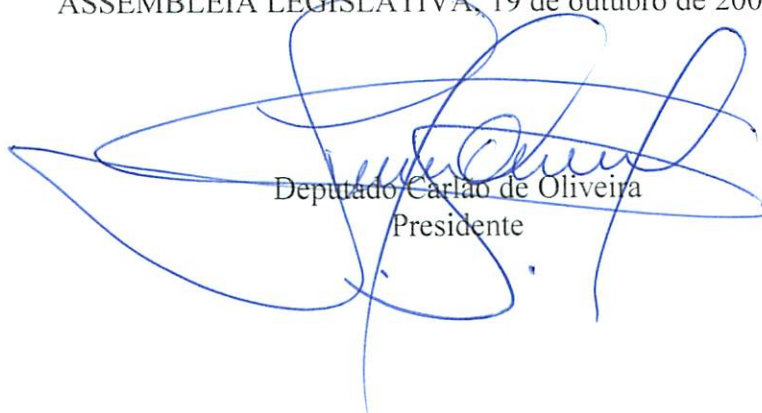
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 171/2004.

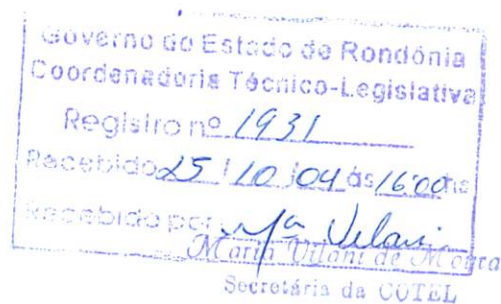
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1412, de 19 de outubro de 2004, nos termos do § 7º, do art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 167/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência **para promulgação**, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece a Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de outubro de 2004.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Técnico-Legislativa  
Registro nº 1791  
Recebido em 14/10/04 às 11:00hs  
Recebido por: *M. C. Veloso*  
Secretária da COTEL



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece a Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O desenvolvimento do ecoturismo no Estado será promovido em conformidade com a política estabelecida por esta Lei, respeitada a legislação ambiental em vigor.

Art. 2º. A Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo tem por objetivo estabelecer normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o ecoturismo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se ecoturismo a prática de turismo em áreas naturais, com a utilização sustentável dos patrimônios natural, histórico e cultural, visando à sua conservação, bem como à formação de consciência ambientalista e ao bem-estar das populações envolvidas.

Art. 3º. São diretrizes da Política Estadual de Ecoturismo:

I – a compatibilização das atividades de ecoturismo com a preservação:

- a) do meio ambiente e da biodiversidade;
- b) dos bens de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;
- c) das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das comunidades envolvidas no projeto;
- d) dos acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- e) das características das paisagens;

II – a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem como a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;

III – a prevenção da poluição ambiental;

IV – a geração de emprego e renda e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da região.

Art. 4º. O Poder Executivo priorizará, na implantação desta Lei, a parceria com:

I – a iniciativa privada;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II – a comunidade, compreendendo a população local e a flutuante;

III – as organizações não governamentais;

IV – a comunidade científica;

V – as instituições públicas internacionais;

VI – órgãos e instituições do Poder Público.

Art. 5º. A implantação de empreendimento ou de serviço voltado para a exploração do ecoturismo dependerá da aprovação prévia, pelo órgão estadual competente, de projeto de exploração turística que inclua:

I – estudo do impacto da atividade econômica sobre os elementos discriminados no inciso I do art. 3º desta Lei, com previsão de avaliação periódica;

II – ações voltadas para a conscientização e sensibilização do profissional atuante no empreendimento, do turista e da população local e flutuante quanto à necessidade de preservação dos elementos discriminados no inciso I do art. 3º desta Lei;

III – programa de redução de resíduos antrópicos e instalação de serviço para sua coleta, tratamento e destinação segura;

IV – definição de medidas destinadas à proteção da área e de seu entorno, entre as quais se incluem a determinação da capacidade de carga do local e a forma de utilização de trilhas e caminhos.

Parágrafo único. O não cumprimento total ou parcial do disposto neste artigo implicará multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPFs e o embargo do empreendimento, com a suspensão de suas atividades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 6º. Poderão ser concedidos incentivos fiscais ou financeiros a empreendimentos de instituições públicas ou privadas que apresentem projeto específico, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória da adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

§ 1º. Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos em forma de dedução ou isenção total ou parcial de tributo, nos termos da lei, de crédito especial, tarifa diferenciada, prêmio, empréstimo e outras modalidades a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º. O Poder Executivo avaliará periodicamente a execução dos projetos aprovados nos termos deste artigo.

Art. 7º. Para a concessão dos incentivos de que trata o artigo anterior, serão priorizados os projetos que compreendam:



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – a pesquisa e a implantação de processos que utilizem tecnologias não degradadoras do meio ambiente;

II – a realização de programas de capacitação em atividades turísticas das comunidades envolvidas no empreendimento;

III – a realização de campanha de divulgação do potencial turístico regional e estadual;

IV – a confecção de material didático e informativo relativo à conservação dos patrimônios natural, histórico e cultural do Estado.

Art. 8º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de:

I – recursos orçamentários estaduais;

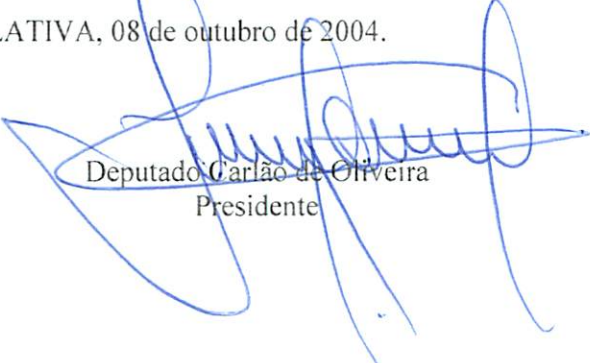
II – recursos provenientes do Fundo Estadual de Turismo;

III – recursos provenientes de organismos, entidades ou empresas nacionais e internacionais, públicas e privadas.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de outubro de 2004.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 097 , DE 27 DE JULHO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Estabelece a Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 088/2004, de 8 de julho de 2004.

Nobres Parlamentares, a implantação da política estadual de desenvolvimento do ecoturismo no Estado de Rondônia, nos moldes do Projeto de Lei sob análise, cria despesa para o Estado e, toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, o citado Projeto de Lei cria uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000– Lei de Responsabilidade Fiscal – nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de Lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do Art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do Art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre criação, estruturação ou atribuição de Secretaria de Estado ou Órgão do Poder Executivo. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO

Br. 02 / 08 / 04  
Sueli R. Mates

DECRETO Nº 10.000/2004

DECRETO Nº 10.000/2004

DECRETO Nº 10.000/2004

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Organização e Funcionamento do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em anexo.

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O presente Decreto é publicado no Diário Oficial da União, em 29 de julho de 2004.

Art. 4º - O presente Decreto é publicado no Diário Oficial da União, em 29 de julho de 2004.

Art. 5º - O presente Decreto é publicado no Diário Oficial da União, em 29 de julho de 2004.

Art. 6º - O presente Decreto é publicado no Diário Oficial da União, em 29 de julho de 2004.

Art. 7º - O presente Decreto é publicado no Diário Oficial da União, em 29 de julho de 2004.

Art. 8º - O presente Decreto é publicado no Diário Oficial da União, em 29 de julho de 2004.

Art. 9º - O presente Decreto é publicado no Diário Oficial da União, em 29 de julho de 2004.

Art. 10º - O presente Decreto é publicado no Diário Oficial da União, em 29 de julho de 2004.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Assim, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois a matéria ali tratada compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 088/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece a Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de julho de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 09/Jul 2004  
Horas 1330  
Por Paulo A. Furtado  
Gerente de Controle e Apoio  
DIRCA



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece a Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. O desenvolvimento do ecoturismo no Estado será promovido em conformidade com a política estabelecida por esta Lei, respeitada a legislação ambiental em vigor.

Art. 2º. A Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo tem por objetivo estabelecer normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o ecoturismo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se ecoturismo a prática de turismo em áreas naturais, com a utilização sustentável dos patrimônios natural, histórico e cultural, visando à sua conservação, bem como à formação de consciência ambientalista e ao bem-estar das populações envolvidas.

Art. 3º. São diretrizes da Política Estadual de Ecoturismo:

I – a compatibilização das atividades de ecoturismo com a preservação:

- a) do meio ambiente e da biodiversidade;
- b) dos bens de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;
- c) das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das comunidades envolvidas no projeto;
- d) dos acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- e) das características das paisagens;

II – a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem como a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;

III – a prevenção da poluição ambiental;

IV – a geração de emprego e renda e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da região.

Art. 4º. O Poder Executivo priorizará, na implantação desta Lei, a parceria com:

I – a iniciativa privada;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II – a comunidade, compreendendo a população local e a flutuante;

III – as organizações não governamentais;

IV – a comunidade científica;

V – as instituições públicas internacionais;

VI – órgãos e instituições do Poder Público.

Art. 5º. A implantação de empreendimento ou de serviço voltado para a exploração do ecoturismo dependerá da aprovação prévia, pelo órgão estadual competente, de projeto de exploração turística que inclua:

I – estudo do impacto da atividade econômica sobre os elementos discriminados no inciso I do art. 3º desta Lei, com previsão de avaliação periódica;

II – ações voltadas para a conscientização e sensibilização do profissional atuante no empreendimento, do turista e da população local e flutuante quanto à necessidade de preservação dos elementos discriminados no inciso I do art. 3º desta Lei;

III – programa de redução de resíduos antrópicos e instalação de serviço para sua coleta, tratamento e destinação segura;

IV – definição de medidas destinadas à proteção da área e de seu entorno, entre as quais se incluem a determinação da capacidade de carga do local e a forma de utilização de trilhas e caminhos.

Parágrafo único. O não cumprimento total ou parcial do disposto neste artigo implicará multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPFs e o embargo do empreendimento, com a suspensão de suas atividades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 6º. Poderão ser concedidos incentivos fiscais ou financeiros a empreendimentos de instituições públicas ou privadas que apresentem projeto específico, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória da adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

§ 1º. Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos em forma de dedução ou isenção total ou parcial de tributo, nos termos da lei, de crédito especial, tarifa diferenciada, prêmio, empréstimo e outras modalidades a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º. O Poder Executivo avaliará periodicamente a execução dos projetos aprovados nos termos deste artigo.

Art. 7º. Para a concessão dos incentivos de que trata o artigo anterior, serão priorizados os projetos que compreendam:

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma inicial 'A' proeminente.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – a pesquisa e a implantação de processos que utilizem tecnologias não degradadoras do meio ambiente;

II – a realização de programas de capacitação em atividades turísticas das comunidades envolvidas no empreendimento;

III – a realização de campanha de divulgação do potencial turístico regional e estadual;

IV – a confecção de material didático e informativo relativo à conservação dos patrimônios natural, histórico e cultural do Estado.

Art. 8º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de:

I – recursos orçamentários estaduais;

II – recursos provenientes do Fundo Estadual de Turismo;

III – recursos provenientes de organismos, entidades ou empresas nacionais e internacionais, públicas e privadas.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de julho de 2004.



Deputado Carão de Oliveira  
Presidente